



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002382-59.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante GLORINDA FREDIANI MARTINS, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002382-59.2023.8.26.0222

APELANTE: GLORINDA FREDIANI MARTINS

APELADA: CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO
BRASIL

COMARCA : GUARIBA

VOTO N. 00452

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO –
COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM
DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS
FIXADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA
SENTENÇA. RECURSO PARCIAL
PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Glorinda Frediani Martins, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais.

A sentença de origem declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões de apelação, a CONAFER alega:

A inexistência de prova suficiente para declarar a inexistência da relação jurídica. A inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a repetição em dobro dos valores descontados. A inexistência de danos morais, defendendo tratar-se de mero aborrecimento cotidiano. O valor dos danos morais arbitrado como excessivo.

Recurso tempestivo e processado sem oferecimento de contrarrazões.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

A inexistência de relação jurídica foi corretamente reconhecida na sentença, considerando a ausência de qualquer prova documental apresentada pela apelante para justificar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Segundo o art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC), compete à parte ré o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em matéria de consumo, tal obrigação é reforçada pela inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente aplicável em razão da hipossuficiência da autora.

Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (10ª ed., RT, 2019), destaca que: *“A inversão do ônus da prova visa corrigir o desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, impondo a este último o dever de apresentar evidências claras sobre a legitimidade de sua conduta comercial.”*

Não havendo nos autos qualquer contrato ou documento assinado pela autora, conclui-se que os descontos realizados em seu benefício previdenciário ocorreram sem autorização válida, configurando violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil.

Além disso, não foi apresentada qualquer evidência

concreta de que a autora, Glorinda Frediani Martins, tenha firmado contrato ou dado autorização expressa para os referidos descontos. Embora a CONAFER tenha alegado a existência de uma suposta "ficha de filiação" assinada pela autora, tal documento não foi juntado aos autos, e a ré não produziu qualquer outra prova que pudesse legitimar os descontos efetuados.

Ademais, dada a hipossuficiência da autora, incumbia à CONAFER a demonstração de que os descontos eram legítimos, mediante a apresentação de contrato ou outro documento equivalente. As alegações da requerida não encontram suporte em nenhuma prova material constante dos autos, como corretamente destacado na sentença.

Com base em tais fundamentos, confirma-se a inexistência de contrato ou autorização válida para os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, determina a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, salvo hipótese de engano justificável.

No caso, a má-fé da CONAFER resta configurada pela ausência de qualquer justificativa válida para os descontos realizados e pela reiteração de condutas abusivas, demonstrada por situações análogas frequentemente enfrentadas por consumidores em ações judiciais. Neste sentido o entendimento jurisprudencial da 5ª

Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE INCIDEM DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.” (APELAÇÃO CÍVEL 1000342-05.2024.8.26.0664, 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, DATA DO JULGAMENTO: 23.10.2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: 23.10.2024).

Portanto, a sentença deve ser reformada para determinar a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

No que diz respeito aos danos morais, a condenação está fundamentada no abalo emocional e financeiro sofrido pela autora, decorrente de descontos não autorizados em benefício de caráter

alimentar.

O benefício previdenciário tem natureza essencial para a subsistência, e sua redução indevida gera evidente desequilíbrio na vida do segurado, configurando dano moral *in re ipsa*. A jurisprudência pacífica do TJSP e do STJ reconhece que, nesses casos, a reparação é devida independentemente de comprovação de sofrimento adicional:

O valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença é adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir sua função compensatória e pedagógica. Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – CONFIGURADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO – CARÁTER INDENIZÁVEL DO DANO MORAL – GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA TRAZIDA AOS AUTOS QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIA A ADESÃO DA APELANTE AOS QUADROS DA APELADA - ÁUDIO APRESENTADO COM DIÁLOGO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO, INCAPAZ DE COMPROVAR A ADESÃO VOLUNTÁRIA DA APELANTE OU DEMONSTRAR ESCLARECIMENTO DESTA ÚLTIMA ACERCA DOS FATOS - RECORRENTE QUE NÃO PODE EXTERNAR QUALQUER DÚVIDA QUE TIVESSE DURANTE A CHAMADA TELEFÔNICA, ATÉ QUE EXTERNOU A CONFIRMAÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS - TÉCNICA UTILIZADA POR PREPOSTA DA APELANTE

REPROVÁVEL, QUE PODE SER TIDA, INCLUSIVE, COMO VIOLÊNCIA VERBAL – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO AO CASO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.” (APELAÇÃO CÍVEL 1002626-63.2024.8.26.0024, 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. JOÃO BATISTA VILHENA, DATA DE JULGAMENTO: 29.10.2024, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.10.2024).

A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Tal percentual revela-se adequado à complexidade da demanda e ao trabalho desenvolvido pelas partes em primeira e segunda instâncias. Assim, mantém-se o percentual fixado na sentença, por não haver justificativa para sua majoração.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, mantendo-se os demais termos da sentença, incluindo o valor dos danos morais e os honorários advocatícios fixados em primeira instância.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios fixados em primeira instância, em atenção à tese firmada no Tema 1.059 do STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.". Em razão do provimento parcial do recurso, não se aplica a majoração dos honorários advocatícios.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR